385R1587

13. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 154/19

REGULAMENTO (CEE) Nº 1587/85 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 750/85 que determina a aplicação das categorias de qualidade III a certos tipos de frutas da campanha 1985/1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1332/84 (2) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 379/71 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1971, que fixa as normas de qualidade para os citrinos (3), define uma categoria III para estes produtos;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as categorias de qualidade III só devem ser aplicáveis se os produtos correspondentes a estas categorias forem necessários para cobrir as necessidades do consumo; que esta necessidade, já reconhecida por um período limitado, para as uvas de mesa, para as cerejas e para os morangos, pelo Regulamento (CEE) nº 750/85 da Comissão (4), aparece actualmente para os limões do tipo Vendelli; que, tendo em conta as grandes flutuações de produção de uma campanha para outra, é conveniente limitar o prazo da aplicação das categorias de qualidade III;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao anexo do Regulamento (CEE) nº 750/85 é acrescentado o seguinte:

«Limões do tipo Vendelli: de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1985».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 12 de Junho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 130 de 16. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 45 de 24. 2. 1971, p. 1.
(4) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 18.